



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**CONCLUSÃO**

Em 16 de dezembro de 2008, faço  
estes autos conclusos à MM.<sup>a</sup>  
Juíza Federal Substituta da 1<sup>a</sup> Vara Federal Criminal, do Júri e  
das Execuções Penais – São Paulo

---

Analista Judiciário – RF 6009

**Autos nº 2008.61.81.010440-4**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Denise Maria Ayres Abreu, como incurso no artigo 297, na forma do artigo 304, do Código Penal (fls. 1104/1110).

Sustenta a inicial, em síntese, que a acusada, no dia 22 de fevereiro de 2007, na qualidade de Diretora da Agência Nacional de Aviação Civil, teria feito uso de documento público falso, consubstanciado na IS-RBHA-121.189, consistente na apresentação deste à Desembargadora Federal Cecília Marcondes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.010306-1, do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.

Alega, ainda, que aludido documento foi anexado aos referidos autos como se fosse regra da ANAC em vigor, quando, na realidade, tratava-se apenas de um estudo interno, sem força normativa.

Consta da peça de acusação, por fim, que, com fundamento em tal Instrução Suplementar, a Desembargadora Relatora do agravo liberou a pista principal do Aeroporto de Congonhas para todos os tipos de operação, vindo a tomar conhecimento, posteriormente, que as companhias aéreas não estavam obrigadas a observá-la, uma vez que



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

aquela não havia sido submetida à Diretoria da ANAC para aprovação e, tampouco, publicada no Diário Oficial da União.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 03 de setembro de 2008, consoante decisão de fls. 1281/1284.

Citada para responder a acusação, apresentou a defesa a peça de fls. 1305/1353.

Nesta, invocou, novamente, a nulidade do procedimento investigatório instaurado no âmbito do Ministério Público Federal em caráter preliminar ao oferecimento da denúncia, por não ter aquele órgão funções de polícia judiciária diante da Constituição em vigor.

Argüiu, ainda, ser a inicial inepta, por não ter descrito em que consistiria a falsificação de documento capitulada no art. 297, do Código Penal e nem qual teria sido a ação praticada pela acusada para alcançar tal objetivo.

De outra parte, requereu fosse declarada a atipicidade da conduta, seja pelo reconhecimento de que o documento em tela é autêntico, seja por não ter aquele aptidão para causar o dano alegado pelo órgão acusador.

Argumentou, também, não ter ficado demonstrada a existência da materialidade delitiva, por não ter sido realizado o exame de corpo de delito, providência indispensável, diante do Código de Processo Penal, quando se trata de infração que deixa vestígios, como é a discutida nestes autos.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Por fim, defendeu a ausência de mínimos indícios de autoria que justificassem o prosseguimento da ação penal, tendo juntado os documentos de fls. 1356/1665.

É a síntese do necessário.

Decido.

**1. Preliminares**

**1.1. Nulidade do procedimento investigatório**

Mantenho, nesse ponto, a decisão de fls. 1281/1284, uma vez que não vislumbro qualquer eiva a ser reconhecida pelo fato de ter a denúncia se lastreado em procedimento que tramitou no âmbito do Ministério Público Federal.

Com efeito, a instauração de tal procedimento encontra respaldo no art. 129, incisos I e VI, da Carta Magna e nos artigos 7º, inciso II e 8º, incisos I, II, V e VII, da Lei Complementar nº 75/93, cujos termos abaixo transcrevo:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;*

*(...)*

*VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;*

*(...)”*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

*“Art. 7º. Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:*

*(...)*

*II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;*

*(...)*

*Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:*

*I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;*

*II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;*

*(...)*

*V - realizar inspeções e diligências investigatórias;*

*(...)*

*VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;*

*(...)”*

Pela leitura dos dispositivos transcritos, percebe-se que a própria Carta Magna, a par de conferir ao *parquet* a titularidade exclusiva da ação penal de iniciativa pública, atribui-lhe, também, o poder de realizar os atos necessários para instrução dos procedimentos de sua competência, delegando à lei complementar, por sua vez, a fixação da forma como tais atos seriam efetivados.

Esta última, de seu turno, repete os termos do Texto Maior e expressamente permite ao órgão que realize diligências de caráter investigatório, mandamento que confere eficácia à condição de *dominus litis* da ação penal.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Ora, se o MPF tem legitimidade constitucional exclusiva para propositura da referida ação (em sentido amplo), é natural que possa também praticar atos destinados à instrução da inicial daquela, mesmo que tenham natureza investigatória, mormente em se considerando que pode, diretamente, requisitar às autoridades policiais a instauração de Inquérito e exerce, ainda, o controle externo da atividade de tais autoridades.

Noutro giro, é de se reconhecer que o exercício, pelo próprio *parquet*, de ações investigatórias, não fere, como pretende fazer crer a defesa, o art. 144, §4º, da Constituição, que atribui às polícias civis as funções de polícia judiciária.

É que tal dispositivo, ao contrário do art. 129, I, não se utiliza do termo “privativamente” ao conferir a atribuição, donde se conclui que esta também pode ser exercida por outro órgão quando a lei assim o permite, especialmente quando se trata do órgão que tem a função de fazer valer o *jus puniendi* do Estado.

Nulidade absoluta existira se, no citado procedimento, fossem praticados atos que o órgão ministerial não pode efetivar sozinho, tais como interceptações telefônicas ou quebra de sigilo telemático, o que não ocorreu no caso dos autos.

De outra parte, cabe salientar que as provas produzidas no procedimento em comento, se a ação penal tiver prosseguimento, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, tal como acontece no caso do Inquérito, de modo que sua consideração não causará qualquer prejuízo à acusada.

Por essas razões, deixo de acolher o requerimento da defesa.

## **1.2. Da inépcia da inicial**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Afasto, também, a alegação de que a denúncia seria inepta por não ter descrito pormenorizadamente em que consistiria a falsificação e qual teria sido a conduta ilícita praticada pela ré.

Nesse ponto, observo que a Procuradora da República subscritora da peça descreve qual seria a eiva a macular o documento cuja autenticidade se impugna, consubstanciada, em poucas palavras, no fato de ter sido aquele apresentado (pela acusada) como se fosse uma instrução suplementar sem terem sido efetivadas as providências necessárias para sua aprovação e publicação, como se pode perceber pelos trechos abaixo reproduzidos:

“ (...)

2. *Aludida IS-RBHA (Instrução Suplementar de Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) foi apresentada pela denunciada perante a Desembargadora Federal como sendo uma norma da ANAC que garantia a segurança nas operações de pouso no Aeroporto de Congonhas, entretanto, posteriormente, foi constatado que suposta norma não passava de um estudo interno da ANAC, sem qualquer poder de obrigatoriedade, como passa-se a expor:*

(...)

10. *Em reunião ocorrida no próprio dia 22 de fevereiro de 2007 com a Desembargadora Dra. Cecília Marcondes, DENISE ABREU sustentou a validade do documento IS-RBHA 121-189 perante esta, alegando ser este o motivo pelo qual havia segurança na pista do aeroporto de Congonhas.*

(...)

13. *O conteúdo da IS-RBHA 121-189 foi elaborado pelo Gerente de Padrões de Avaliação de Aeronaves GILBERTO PEDROSA*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

*SCHITTINI, sendo este uma proposta de edição de norma. Entretanto, aludido estudo não foi submetido à Diretoria da ANAC para aprovação e nem foi publicado no Diário Oficial da União, conforme determina o Decreto nº 5.731/2006 da ANAC. Logo, constata-se: 1) a IS-RBHA 121-189 não era uma norma da ANAC; e b) não apresentava obrigatoriedade nem era apta a garantir a segurança das operações de decolagem e pouso no Aeroporto de Congonhas.*

*14. Segundo aludido decreto – em seu Anexo 1, art. 1º - a ANAC tem por finalidade regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, realizando estudos e estabelecendo normas e regras (art. 4º, IV e XI), sendo que este poder normativo compete à diretoria da ANAC (art. 24, VIII) (fls. 1.020).*

*15. Na exata forma do art. 25 do decreto em questão, as decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria absoluta, ..., e serão registradas em atas que ficarão disponíveis para conhecimento geral, ..., devendo ser publicadas oficialmente e divulgadas as matérias relacionadas com a área de atuação da ANAC (art. 26, IV) (fls. 1.031./1.032).*

*(...)”*

É de se reconhecer, pela observação do que acima se reproduziu, que a conduta imputada foi regularmente individualizada, com a descrição de todas as circunstâncias que lhe são fundamentais, não tendo havido acusação genérica da prática de uma infração.

Em palavras outras, se o órgão ministerial imputa à ré a ação de instruir um recurso destinado à apreciação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com documento falso e se descreve referida falsidade como sendo a inobservância das formalidades legais que confeririam ao papel o caráter com que foi apresentado, pode-se afirmar que foi



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

dado aquela amplo e minudente conhecimento do fato do qual deve se defender na presente ação.

Superadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito da resposta à acusação, a fim de verificar se está presente alguma das hipóteses arroladas no art. 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, de modo a justificar a absolvição sumária.

**3. Mérito.**

Nesse ponto, observo, inicialmente, que ré foi acusada de praticar o crime descrito no art. 297, na forma do artigo 304, do Código Penal, dispositivos que prescrevem o seguinte:

*“Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”*

*“Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*

*Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.”*

No que tange à primeira norma, saliento que a mesma cuida da chamada falsidade material, que se refere à criação de um documento novo (falsificação propriamente dita) ou alteração de um verdadeiro (contrafação), condutas que constituem o objeto material do delito.





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Noutros termos, pode-se afirmar que, para cometê-lo, o agente deve confeccionar, integral ou parcialmente, ou, ainda, modificar, documento que, para valer como tal, não poderia ser por ele confeccionado ou alterado daquela forma.

No caso dos autos, verifico que o papel em tela foi elaborado pelo Gerente de Padrões de Avaliação de Aeronaves Gilberto Pedrosa Schittini, o qual possuía função técnica no próprio órgão emissor daquele e, por conseguinte, aptidão para produzi-lo.

De fato, o Anexo I, do Decreto nº 5.731/2006 (Regulamento da ANAC), expressamente arrola os objetivos pelos quais a autarquia foi criada e trata das atribuições de seus órgãos, inclusive no que concerne à edição de normas, como se pode perceber pelos artigos a seguir transcritos:

*“Art. 1º. A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, com independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes, com sede e foro no Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Defesa, tem por finalidade regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.”*

*“Art. 4º. Cabe à ANAC adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

*(...)*

*XXXI – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estruturas aeronáutica e aeroportuária, inclusive*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

*quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;*

*(...)*

*XLIV – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;*

*(...)*

*XLVII – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da legislação e deste Regulamento;*

*(...)*”

Tendo a ANAC o dever de fiscalizar e regular as atividades de aviação civil, observo que a IS-RBHA foi produzida com o objetivo de apresentar instruções para despacho e operação de aeronaves a jato em pista molhada, como expressamente descrito em no seu item 1.1., que indica sua finalidade (fls. 252/263), donde se conclui que o documento trata de matéria sujeita à regulamentação pela autarquia.

Nessa ordem de idéias, é de se reconhecer que, tendo a IS sido elaborada pelo Gerente de Padrões de Avaliação de Aeronaves, sem que haja notícia de alteração subsequente realizada por agente estranho aos quadros da ANAC, não há eiva a macular sua produção, tarefa da qual se desincumbiu pessoa com atribuições para tanto, de sorte que não se pode considerar materialmente falso o documento.

Saliento, nesse aspecto, que o campo da Informação (e não instrução, como consta da inicial) correspondente à aprovação (item 1.3) encontra-se em branco, fato mencionado pela Procuradora da República, mas que demonstra, na verdade, que o papel não foi contrafeito.

Noutros termos, se neste não consta a data de sua aprovação, infere-se que isso ainda não ocorreu, circunstância que, todavia, não tem o condão de transformar em substancialmente falso aquilo que era autêntico, mas apenas demonstra que o



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

documento, embora existente, ainda não era eficaz, no que tange à força cogente de seu conteúdo.

Não tendo havido a criação de documento falso ou a contrafação de um autêntico, não está configurado, no caso em apreço, o tipo objetivo do delito previsto no art. 297, do Código Penal, razão pela qual o fato, no que atine à subsunção a esse crime, é evidentemente atípico.

Superada essa questão, resta averiguar se a conduta, nos exatos termos em que foi descrita na denúncia, encontra adequação em outro tipo penal, de modo a justificar a aplicação da regra prevista no art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Ressalto, nesse ponto, que a possibilidade de realização de *emendatio libelli* pelo Juízo nessa fase, providência que só poderia ser tomada quando do julgamento e não no recebimento da inicial, decorre da própria reforma operada pela lei citada no parágrafo anterior.

Com efeito, se o atual art. 397 determina que o magistrado absolva sumariamente o acusado quando, nesse momento processual, verificar a ocorrência de uma das hipóteses nele arroladas, ato que constitui sentença de mérito, deve-se reconhecer que esta também é a oportunidade para correção da capitulação jurídica dada ao fato na inicial, desde que mantida a descrição fática nela contida.

Fixada essa premissa, tenho que a conduta imputada também não se enquadra nos termos do artigo 299, na forma do artigo 304, do Código Penal.

Tal dispositivo incrimina a seguinte conduta:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

*“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim a prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.”*

No caso dos autos, não se verificou a omissão ou inserção de declaração mencionada pela regra, já que a ação alegada não se refere ao conteúdo da IS, mas sim ao fato de que teria sido apresentada ao Juízo encarregado da apreciação do agravo como possuidora de força cogente que não detinha.

Noutras palavras, não se impugnou a norma em si ou suas descrições e instruções, mas sim sua utilização num recurso como norma que já vigorava no ordenamento jurídico, criando obrigações dela decorrentes.

De outra parte, nem se pode argumentar no sentido de que a omissão constituiu na circunstância de “encontrar-se vazio” na IS (para usar os termos da própria denúncia) o campo destinado a aprovação, uma vez que é justamente este o fato que demonstra ser o documento ideologicamente autêntico, pois, se assim não fosse, teria sido aposta uma data no referido campo.

Constato, por conseguinte, que também não ficou caracterizado o tipo objetivo da falsidade ideológica e nem, tampouco, de outro crime contra a fé pública previsto no Título X, do Código Penal.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Resta averiguar, nesse tópico, se a conduta imputada pode ser considerada fraude processual, crime de caráter eminentemente subsidiário, previsto no art. 347, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

*“Art. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.”*

Tal delito incrimina a conduta do sujeito que altera, fraudulentamente, a condição natural que coisas, lugares ou pessoas possuem no processo, com a finalidade de lhe propiciar um julgamento favorável.

No caso dos autos, teria havido, segundo a inicial, alteração concernente à eficácia obrigatória de um documento, o qual foi apresentado pela ANAC ao Juízo encarregado da análise de recurso interposto por aquela.

Saliento, nesse aspecto, que o referido crime tem, segundo a doutrina dominante, natureza formal, de sorte que sua consumação independe do fato de ter sido atingido o objetivo visado, sendo suficiente que a inovação tenha aptidão para causá-lo.

Partindo desse pressuposto, não procede a arguição da defesa no sentido de que a norma versava apenas sobre o funcionamento do reverso pinado e que *“por ser completamente estranha ao assunto abordado na demanda, a juntada da IS-RBHA 121-189 não apresentou relevância para o deslinde do agravo de instrumento, não oferecendo, conseqüentemente, qualquer potencialidade lesiva”* (fl. 1330).

Na verdade, pela leitura da IS, percebe-se que essa tem por objetivo precípuo, como mencionado já no seu início, “a apresentação de instruções para



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

despacho e operação de aeronaves a jato em pista molhada”, havendo, em seu bojo, várias referências às situações de pista seca, pista molhada, procedimentos de frenagem a serem utilizados em cada um dos casos e, especificamente no que respeita aos documentos requeridos pela relatora do agravo, orientações relacionadas ao peso das aeronaves, tais como as abaixo transcritas, extraídas da fl. 261:

*“5.3 DESPACHO OPERACIONAL*

*O despacho operacional do Operador deve:*

*Certificar-se de que, quando houver previsão meteorológica de chuva, ao aviões despachados estejam com os sistemas e equipamentos em condições de operar em pista molhada.*

*Que o peso de decolagem e pouso estejam adequados ao comprimento da pista na condição molhada.*

*Manter a vigilância operacional (“flight watch”) para prover os pilotos com informações necessárias e suficientes para uma decisão de prosseguir para aeroporto de alternativa ou não prosseguir na operação se, devido a uma mudança não prevista na condição da pista, o avião não se encontrar num peso adequado para a operação.*

*5.4 COORDENAÇÃO OPERACIONAL*

*O setor de coordenação operacional do Operador deve:*

*Manter uma estrita vigilância operacional dos aviões operando em aeroportos, com probabilidade de passar para a condição de pista molhada, para assessorar os Comandantes dos aviões, na seleção de linha de ação adequada, caso o aeroporto passe a operar com pista molhada e o avião esteja com peso inadequado para prosseguir na operação (por ex.: o avião está pronto para o táxi e começou a chover).”*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Sob outra ótica, também não pode ser aceita a tese de que a IS em nenhum momento é citada no corpo da decisão da Desembargadora, já que esta expressamente se reporta, ao se referir aos documentos juntados pela ANAC, ao **“laudo de fls. 246/271”** (grifei), páginas que, na numeração original do agravo, compreendem, além de outros papéis, a norma impugnada, a qual se encontra, mais precisamente, às fls. 246/257.

Finalmente, a própria juntada do documento constitui circunstância que demonstra não ser o mesmo totalmente inócuo para o julgamento do recurso, como afirma a defesa, já que, se assim o fosse, não haveria razão que justificasse ter sido aquele anexado aos autos pela autarquia em cumprimento à determinação da relatora do agravo, na última oportunidade concedida por ela para tanto, sob pena de ser restabelecida a decisão de 1º grau contra a qual a ANAC se insurgia.

Postas essas explanações, tenho que, nessa fase processual, não se pode afirmar, sem sombra de dúvida que, com relação a tal infração, seja a conduta atípica, apreciação que só poderá ser feita após a instrução, pois envolve a análise da existência do dolo.

Nesse ponto, ressalto que os indícios de autoria que justificaram o recebimento da inicial permanecem presentes nestes momento e decorrem do fato, não contestado pela defesa, de ter a ré participado de reunião na qual foi apresentada a IS e outros documentos à relatora do agravo e, também, de ostentar, naquela época, a condição de diretora-presidente da ANAC, a qual, segundo estabelecido pelos arts. 35, I, e 36, II, do Regulamento acima citado, têm as atribuições de representar a autarquia e zelar por sua credibilidade interna e externa e legitimidade de suas ações.

No que atine as demais ponderações expostas pela defesa com a finalidade de demonstrar que a ré não cometeu crime, especialmente a que se refere à circunstância de ter ciência ou não dos termos da IS, considero que as mesmas, por terem



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

nítida relação com a caracterização do elemento subjetivo da infração, devem ser analisadas em cotejo com a prova colhida durante a instrução, sendo precipitado, nesse momento, sua apreciação.

Finalmente, afasto a alegação da defesa no sentido de que, para configuração da materialidade delitiva, seria indispensável a realização do exame de corpo de delito.

É que, no caso em tela, tendo sido declarado que a conduta não se subsume ao crime do artigo 297, do Código Penal e nem, tampouco, a outro crime de falso, é de se reconhecer que o exame em questão se mostraria desnecessário, mormente em se considerando que a fraude, se realmente existiu, prende-se à forma como foi a IS apresentada, e não ao documento em si.

Diante do exposto, verifico, nos termos do que dispõe o art. 397, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Por conseguinte, ratifico o recebimento da denúncia e aplico a regra prevista no art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, atribuindo ao fato a descrição prevista no art. 347, do Código Penal.

Tratando-se de crime cuja pena mínima é inferior a um ano, é cabível, em tese, a concessão do benefício descrito no art. 89, da Lei nº 9.099/95, razão pela qual postergo a análise do requerimento de expedição dos ofícios arrolados pela defesa para a data da realização da audiência a ser designada para cumprimento do dispositivo mencionado.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Não se aplica, ao presente caso, a regra prevista no artigo 76, da mesma lei, uma vez que, tendo já ocorrido o oferecimento e recebimento da denúncia, verificou-se a preclusão da fase de transação.

É este, inclusive o posicionamento da Jurisprudência, como se pode perceber pelo aresto a seguir reproduzido:

*“EMENTA: I. **Transação penal** (L. 9099/95): preclusão.*

*1. "A **transação penal** de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98).*

*II. **Suspensão condicional do processo** (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.*

*1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a sentença condenatória": precedentes.*

*2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 – não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime.*

*III. **Defensor público: intimação pela imprensa** (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal.*

*1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária.*

*IV. **Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos.** (STF, HC nº 86007/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJU 01.09.2006, p. 00021)”*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Requisite a Secretaria as folhas de antecedentes atualizadas da acusada e, após, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

**PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Substituta**

**DATA**

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009  
baixaram estes autos com o r. despacho supra.

\_\_\_\_\_  
Analista/Técnico Judiciário – RF. nº \_\_\_\_\_